



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 19 de julho de 2022  
(OR. en)

11494/22

EF 216  
ECOFIN 746  
DELECT 129

#### NOTA DE ENVIO

---

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	13 de julho de 2022
para:	Secretariado-Geral do Conselho
n.º doc. Com.:	C(2022) 4845 final
Assunto:	REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO de 13.7.2022 que complementa o Regulamento (UE) 2020/1503 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam os requisitos e as disposições relativos ao pedido de autorização como prestador de serviços de financiamento colaborativo

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2022) 4845 final.

---

Anexo: C(2022) 4845 final



Bruxelas, 13.7.2022  
C(2022) 4845 final

**REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO**

**de 13.7.2022**

**que complementa o Regulamento (UE) 2020/1503 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam os requisitos e as disposições relativos ao pedido de autorização como prestador de serviços de financiamento colaborativo**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### **1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO**

O artigo 12.º, n.º 16, do Regulamento (UE) 2020/1503, relativo aos prestadores europeus de serviços de financiamento colaborativo às entidades («Regulamento»), habilita a Comissão a adotar, após a apresentação de projetos de normas técnicas de regulamentação pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA), e em conformidade com os artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, atos delegados que especifiquem os requisitos e as disposições do pedido a que refere o artigo 12.º, n.º 1, incluindo os formulários, modelos e procedimentos normalizados a utilizar para o pedido de autorização.

O artigo 12.º do Regulamento diz respeito à autorização para prestar serviços de financiamento colaborativo no quadro do Regulamento. O artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento exige que uma pessoa coletiva que tencione prestar serviços de financiamento colaborativo apresente à autoridade competente do Estado-Membro em que está estabelecida um pedido de autorização como prestador de serviços de financiamento colaborativo.

Em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, que cria a EBA, a Comissão decide da adoção dos projetos de normas no prazo de três meses a contar da sua receção. A Comissão pode também, se o interesse da União o requerer, adotar os projetos de normas apenas parcialmente ou com alterações, de acordo com o procedimento específico previsto no mesmo artigo.

### **2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO**

Em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, a ESMA realizou uma consulta pública sobre os projetos de normas técnicas apresentados à Comissão nos termos do artigo 12.º, n.º 16, do Regulamento. O documento para consulta foi publicado no sítio Web da ESMA em 26 de fevereiro de 2021, tendo a consulta sido encerrada em 28 de maio de 2021. Além disso, a ESMA solicitou o parecer do Grupo de Interessados do Setor dos Valores Mobiliários e dos Mercados criado nos termos do artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010. No relatório final sobre os projetos de normas técnicas, a EBA incluiu um texto explicativo sobre a forma como os resultados dessas consultas foram tomados em consideração na versão final dos projetos apresentada à Comissão.

Juntamente com os projetos de normas técnicas, e em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, a ESMA apresentou a sua análise dos custos e benefícios associados aos projetos de normas técnicas apresentados à Comissão. Esta análise está incluída no relatório final sobre os projetos de normas técnicas, disponível em [https://www.esma.europa.eu/sites/default/files/library/esma35-42-1183\\_final\\_report\\_-\\_ecspr\\_technical\\_standards.pdf](https://www.esma.europa.eu/sites/default/files/library/esma35-42-1183_final_report_-_ecspr_technical_standards.pdf).

### **3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO**

Os projetos de normas técnicas estabelecem regras sobre a designação de um ponto de contacto pelas autoridades competentes para a receção dos pedidos de autorização, regras

sobre a apresentação do pedido de autorização com base no formulário normalizado e regras sobre o aviso de recepção enviado ao potencial prestador de serviços de financiamento colaborativo. Os projetos de normas técnicas clarificam igualmente o impacto no prazo na sequência do pedido da autoridade competente para apresentar as informações em falta, bem como as regras relativas à notificação de quaisquer alterações às informações fornecidas no pedido de autorização.

## **REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO**

**de 13.7.2022**

**que complementa o Regulamento (UE) 2020/1503 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam os requisitos e as disposições relativos ao pedido de autorização como prestador de serviços de financiamento colaborativo**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2020/1503 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de outubro de 2020, relativo aos prestadores europeus de serviços de financiamento colaborativo às entidades, e que altera o Regulamento (UE) 2017/1129 e a Diretiva (UE) 2019/1937<sup>1</sup>, nomeadamente o artigo 12.º, n.º 16, quarto parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar um mecanismo uniforme através do qual as autoridades competentes exerçam efetivamente os seus poderes no que diz respeito aos pedidos de autorização de potenciais prestadores de serviços de financiamento colaborativo, é conveniente estabelecer formulários, modelos e procedimentos normalizados comuns para esses pedidos.
- (2) A fim de facilitar a comunicação entre um potencial prestador de serviços de financiamento colaborativo e a autoridade competente, a autoridade competente deve designar um ponto de contacto específico para efeitos do processo de pedido e deve tornar públicos os dados de contacto relevantes no seu sítio Web.
- (3) Para que a autoridade competente possa avaliar exaustivamente se o pedido está completo, caso solicite ao potencial prestador de serviços de financiamento colaborativo informações em falta, o prazo para a avaliação da completude do pedido a que se refere o artigo 12.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2020/1503 deve ser suspenso a partir da data em que essas informações são solicitadas e até à data em que a autoridade competente as recebe.
- (4) A fim de permitir à autoridade competente avaliar se as alterações às informações fornecidas no pedido de autorização são suscetíveis de afetar o procedimento de autorização, é adequado exigir que os potenciais prestadores de serviços de financiamento colaborativo comuniquem essas alterações sem demora injustificada. Além disso, é necessário estabelecer que os prazos para a avaliação das informações previstos no artigo 12.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2020/1503 são aplicáveis a partir da data em que as informações alteradas forem apresentadas pelo requerente à autoridade competente.

---

<sup>1</sup> JO L 347 de 20.10.2020, p. 1.

- (5) O presente regulamento tem por base os projetos de normas técnicas de regulamentação apresentados à Comissão pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados.
- (6) A Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados realizou consultas públicas abertas sobre o projeto de normas técnicas de regulamentação que serve de base ao presente regulamento, analisou os potenciais custos e benefícios a ele associados e solicitou o parecer do Grupo de Interessados do Setor dos Valores Mobiliários e dos Mercados, instituído nos termos do artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>2</sup>.
- (7) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada em conformidade com o artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>3</sup>, tendo emitido um parecer em 1 de junho de 2022,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*  
***Designação de um ponto de contacto***

As autoridades competentes devem designar um ponto de contacto para efeitos de receção dos pedidos de autorização como prestador de serviços de financiamento colaborativo nos termos do artigo 12.º do Regulamento (UE) 2020/1503. As autoridades competentes devem manter atualizados os dados de contacto do ponto de contacto designado e publicá-los nos seus sítios Web.

*Artigo 2.º*  
***Formulário normalizado***

Os potenciais prestadores de serviços de financiamento colaborativo devem apresentar o seu pedido de autorização utilizando o formulário normalizado constante do anexo.

*Artigo 3.º*  
***Aviso de receção***

No prazo de 10 dias úteis a contar da receção do pedido, e sem prejuízo do prazo fixado no artigo 12.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2020/1503 para avaliar se o pedido está completo em conformidade com esse artigo, a autoridade competente deve enviar ao potencial prestador de serviços de financiamento colaborativo um aviso de receção, por via eletrónica, em papel, ou por ambos os modos. O aviso de receção deve incluir os dados de contacto das pessoas responsáveis pelo tratamento do pedido de autorização.

---

<sup>2</sup> Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 84).

<sup>3</sup> Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

*Artigo 4.º*

***Suspensão do prazo em caso de informações em falta***

Caso a autoridade competente solicite ao potencial prestador de serviços de financiamento colaborativo a apresentação de informações em falta em conformidade com o artigo 12.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2020/1503, o prazo para avaliar se o pedido está completo em conformidade com esse artigo é suspenso a partir da data em que essas informações são solicitadas e até à data em que são recebidas.

*Artigo 5.º*

***Notificação de alterações***

1. O potencial prestador de serviços de financiamento colaborativo deve notificar sem demora injustificada a autoridade competente de quaisquer alterações às informações fornecidas no pedido de autorização. O potencial prestador de financiamento colaborativo deve fornecer as informações atualizadas utilizando o formulário normalizado constante do anexo.
2. Caso o potencial prestador de serviços de financiamento colaborativo forneça informações atualizadas, o prazo fixado no artigo 12.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2020/1503 começa a correr a partir da data em que essas informações atualizadas forem recebidas pela autoridade competente.

*Artigo 6.º*

***Entrada em vigor e aplicação***

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13.7.2022

*Pela Comissão*  
*A Presidente*  
*Ursula VON DER LEYEN*